



RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0149203-48.2015.8.14.0130
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIMES DOS ARTS. 54, §1º, INCS. I, II, III E V E §3º E 56, §1º, INCS. I E II C/C ART. 58, INC. I, TODOS DA LEI Nº 9.605/1998 – ENVIO E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS TÓXICOS E PERIGOSOS PARA O LOCAL DO DELITO QUE AINDA ESTÁ CAUSANDO POLUIÇÃO – EMPRESA RECORRIDA QUE NÃO TOMOU PROVIDÊNCIAS PARA REPARAR O DANO AMBIENTAL – INFRAÇÕES PENAIS CUJA PERMANÊNCIA AINDA NÃO CESSOU – EQUÍVOCO DO MAGISTRADO A QUO EM CONSIDERAR COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A REMESSA DO ÚLTIMO CARREGAMENTO DE DEJETOS INDUSTRIAIS OCORRIDO NO ANO DE 2002 – INFRINGÊNCIA AO ART. 111 DO CP E INCERTEZA QUANTO À CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA QUE IMPEDEM O INÍCIO DA DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.234/2010, QUE PROÍBE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR SE TRATAR DE DELITOS PERMANENTES – PRESCRIÇÃO AFASTADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DO CRIME DO §3º DO ART. 54 DA LEI Nº 9.605/1998 – DESCABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os crimes pelos quais a empresa recorrida foi acusada (arts. 54, §1º, incs. I, II, III e V e §3º e 56, §1º, incs. I e II c/c art. 58, inc. I, todos da Lei nº 9.605/1998), continuam a ser praticados, pois os resíduos industriais, tóxicos e perigosos, que armazenou no local do delito, no Município de Ulianópolis, continuam a causar poluição do meio ambiente, assim como a ré não providenciou a reparação do dano ambiental e nem removeu os dejetos armazenados. Dessa forma, deve ser reconhecido o caráter permanente dos crimes. Doutrina e Precedente do STJ.
2. Mostra-se equivocado o entendimento do magistrado a quo ao considerar como termo inicial da prescrição o ano de 2002 que foi o último registro de remessa, por parte da recorrida, de lixo industrial para o lugar onde aconteceu o crime, tendo em vista que até a presente data, não cessou a permanência das condutas criminosas. Ademais, sendo incerto o dia em que cessou a permanência delitiva, não se tem como apontar o marco inicial do prazo prescricional (art. 111 do CP), motivo pelo qual não há como reconhecer a referida causa de extinção da punibilidade. Precedente do STJ.
3. Tratando-se de crimes permanentes, aplica-se a lei vigente quando da cessação da permanência. Por isso, como as infrações penais ainda estão sendo praticadas, o édito recorrido não poderia ter reconhecido a prescrição antes do recebimento da denúncia em face da proibição expressa contida na nova redação do §1º do art. 110 do CP, dada pela Lei nº 12.234/2010. Súmula nº 711 do Colendo STF.
4. Mostra-se improcedente o argumento da ausência de provas de autoria do crime do §3º do art. 54 da Lei nº 9.605/1998, tendo em vista que o representante da recorrida, quando ouvido em inquérito civil, admitiu que esta recebeu notificação da Prefeitura Municipal de Ulianópolis para retirar os resíduos e assim não o fez.
5. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e prover o recurso para afastar a prescrição e dar prosseguimento à ação penal, nos termos do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.
Belém, 21 de novembro de 2017.



Desembargador RÔMULO NUNES
Relator

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a decisão do Juízo de Direito da Comarca de Ulianópolis que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor da empresa COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A, pela prática dos crimes previstos nos arts. 54, §1º, incs. I, II, III e V e §3º e 56, §1º, incs. I e II c/c art. 58, inc. I, todos da lei nº 9.605/1998, interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, objetivando a sua reforma.

Sustenta o recorrente que a prescrição da pretensão punitiva não está configurada, uma vez que se os crimes têm natureza permanente conforme entendeu o próprio Juízo a quo, a consumação se prolonga no tempo e, no caso em apreço, a permanência da conduta não cessou, uma vez que a omissão da recorrida, em não retirar do local do delito os resíduos industriais decorrentes da sua atividade econômica, ainda está causando poluição, fato demonstrado por perícias de órgãos de defesa ambiental e do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves. Portanto, o marco inicial da prescrição não pode ser a data em que a empresa recorrida enviou o carregamento de lixo industrial, mas sim, o dia em que esta o retirou do local, o que ainda não aconteceu.

Alega ainda que não poderia ter sido reconhecida a prescrição antes do recebimento da denúncia, posto que a Lei nº 12.234/2010, se aplica ao caso em tela por se tratar de delito de natureza permanente, conforme a orientação da Súmula nº 711 do Colendo STF.

Aduz que, pelo fato da ré ser pessoa jurídica, o prazo prescricional deve ser calculado de acordo com o §3º do art. 22 da Lei nº 9.605/1998, que prevê a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Por isso, pede o provimento do recurso, a fim de que o processo retorne ao seu andamento regular.

Em contrarrazões, o recorrido aguarda o improvimento do inconformismo, dizendo que não houve equívocos na contagem do prazo prescricional, pois os crimes pelos quais foi acusada são de natureza instantânea, bem como não há provas de autoria quanto ao delito do §3º do art. 54 da Lei nº 9.605/1998.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.



Sem revisão.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que a recorrida, cujas instalações fabris estão no Estado de São Paulo, firmou contrato com a Companhia Brasileira de Bauxita-CBB, localizada no Município de Ulianópolis-Pará, PARA TRATAMENTO DE MATERIAIS TÓXICOS INDUSTRIAIS, ENVIANDO CARREGAMENTOS DESSES RESÍDUOS ENTRE OS ANOS DE 1999 E 2002.

Ocorre que a CBB não dispunha de estrutura adequada para armazenar e tratar esse tipo de material, ocasionando poluição ambiental, pela incorreta incineração, destruição da fauna e flora da região, bem como danos à saúde humana pela contaminação do solo.

Conforme o recorrente, a recorrida não adotou medidas para constatar que se a CBB apresentava condições técnicas para proceder a correta e adequada destinação do lixo tóxico, situação que perdura até os dias atuais, pois as perícias constataram que recipientes oriundos da recorrida, contendo este tipo de material, ainda se encontram nas instalações da CBB.

Por isso, a recorrida foi denunciada pela prática dos crimes dos arts. 54, §1º, incs. I, II, III e V e §3º e 56, §1º, incs. I e II c/c art. 58, inc. I, todos da Lei nº 9.605/1998.

Inicialmente, a denúncia foi recebida em 18/01/2016 (fls. 93). Porém, depois de oferecida a resposta à acusação (fls. 103/119), o Juízo a quo reconheceu a extinção da punibilidade da recorrida.

Eis a suma dos fatos.

DA NATUREZA PERMANENTE DOS CRIMES PELOS QUAIS A RECORRIDA FOI ACUSADA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recorrente não está questionando se o crime de poluição (art. 54, §1º, I, II, III e V da Lei nº 9.605/1998) é permanente ou instantâneo de efeitos permanentes, mesmo porque o magistrado a quo, ao reconhecer a prescrição disse, expressamente, que o delito é permanente.

Nesse sentido, leciona a doutrina:

O tipo penal encontra-se dividido em duas modalidades: de perigo e de dano. No primeiro caso, a consumação se dá com a poluição que coloque em risco a saúde humana. Já na segunda hipótese, o crime se consuma com a poluição que efetivamente acarrete danos à saúde humana, que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Em todos os casos, haverá a necessidade de perícia que comprove o perigo (concreto) de dano ou a lesão ocorrida. O crime poderá ser de consumação instantânea, ou permanente, protraindo-se no tempo a sua consumação. (Roberto Delmanto et. Al. Leis



Penais especiais comentadas. Recife: Ed. Renovar, p.506)

E orienta a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. CAUSAR POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA COM DANOS À SAÚDE DA POPULAÇÃO E POLUIÇÃO POR LANÇAMENTO DE RESÍDUOS GASOSOS (ART. 54, § 2o., II, IN FINE C/C ART. 15, II, a, E ART. 54, § 2o., V C/C ART. 15, II, a, AMBOS DA LEI 9.605/98). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. DESCRIÇÃO DOS FATOS DE FORMA A VIABILIZAR O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS QUE PODE SER FEITA NO CURSO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. CRIMES PERMANENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia só pode ser acolhido quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa dos réus, o que não se verifica na hipótese dos autos, pois a inicial contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos (causar poluição atmosférica, com danos à saúde da população e poluição por lançamento de resíduos gasosos), a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, de maneira a permitir a articulação defensiva.

2. Omissis

3. Dada a natureza permanente dos delitos em apuração, desimportante se mostra, em princípio, a alegação de que a denúncia narra como crime condutas supostamente praticadas em período anterior à vigência da Lei 9.605/98, na medida em que as atividades poluidoras continuaram até julho de 2004, conforme anotado expressamente na peça acusatória.

4. Omissis.

5. Parecer ministerial pela concessão da ordem, para trancamento da ação penal.

6. Ordem denegada. (STJ - HC 89.386/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 20/10/2008)

Ocorre que, além do crime de poluição, antes examinado, a recorrida também foi denunciada pelo cometimento do delito do art.56, §1º, I e II, da Lei nº 9.605/1998, o qual transcrevo, in verbis:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:(Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

Desse modo, verifica-se que todos os delitos pelos quais a recorrida foi acusada são de natureza permanente e a prova pericial juntada aos autos não deixa dúvidas que a recorrida armazenou seu lixo industrial, consistentes em substâncias tóxicas e perigosas ao meio ambiente, no município de Ulianópolis e dessa conduta resultou poluição da área degradada e, até a presente data, não tomou providências para reparar o dano.

Ademais, na resposta a acusação, a recorrida não informou que havia sequer reparado o dano ambiental, O QUE CONSTITUI INDICATIVO DE QUE AS CONDUTAS CRIMINOSAS DESCRITAS ACIMA CONTINUAM SENDO PRATICADAS.



Por isso, mostra-se equivocado o entendimento do Juízo a quo ao considerar como cessada a permanência das condutas o ano de 2002, quando foi remetido, pela recorrida, o último carregamento de resíduos industriais.

Registre-se ainda que, como a prática delitiva ainda perdura no tempo, a prescrição não poderia ser reconhecida pela ausência do dies a quo que se dá justamente com a cessação da permanência, ex vi do art. 111 do CP, que não ocorreu na hipótese em exame.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ, mutatis mutandis:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 288, 299 E 334 DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/1967. PRESCRIÇÃO DO DELITO DE QUADRILHA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME EM QUALQUER INSTÂNCIA OU GRAU DE JURISDIÇÃO. DELITO PERMANENTE. ART. 111, III, DO CP. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CITADA CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE.

1. Omissis.

2. Todavia, dos elementos acostados à presente irresignação não é possível verificar, de plano, a ocorrência da citada causa extintiva da punibilidade, uma vez que o delito de quadrilha é permanente, e não há nos autos documentos ou informações que revelem quando teria cessado a suposta união do recorrente com os demais corréus para a prática de crimes, conforme estabelece o artigo 111, inciso III, do Código Penal, o que impede, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição.

Omissis.

3. Recurso ordinário não conhecido. (RHC 23.446/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 14/02/2011)

Ora, reconhecido o caráter permanente dos delitos praticados pela recorrida, não existe óbice para se aplicar a Lei nº 12.234/2010 que, ao alterar a redação do §1º do art. 110 do CP, impediu o reconhecimento da prescrição antes do recebimento da denúncia, conforme orienta a Súmula nº 711 do STF:

A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Ademais mostra-se improcedente o argumento da ausência de provas de autoria do crime do §3º do art. 54 da Lei nº 9.605/1998, tendo em vista que o representante da recorrida, quando ouvido em inquérito civil (fls.57 do Volume I), admitiu que esta recebeu notificação da Prefeitura Municipal de Ulianópolis para retirar os resíduos e assim não o fez.

Por isso, a reforma da decisão recorrida se impõe.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para reestabelecer o curso da ação penal, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 21 de novembro de 2017

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator